REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/2031 DA COMISSÃO

de 13 de novembro de 2015

que altera o Regulamento (CE) n.º 1918/2006 da Comissão relativo à abertura e modo de gestão do contingente pautal de azeite originário da Tunísia

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 187.º, alíneas a), c) e d),

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1918/2006 da Comissão ([2]) abriu um contingente pautal anual para a importação de azeite virgem dos códigos NC 1509 10 10 e 1509 10 90, inteiramente obtido na Tunísia e transportado diretamente deste país para a União. O artigo 2.º, n.º 2, do referido Regulamento estabelece um limite mensal da quantidade de azeite para a emissão de certificados de importação ao abrigo do contingente previsto no n.º 1 do mesmo artigo. Dada a necessidade de medidas destinadas a atenuar a situação económica da Tunísia, justifica-se facilitar o comércio de azeite entre a União e este país, reduzindo a sobrecarga administrativa de gestão do contingente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1918/2006. Por conseguinte, é necessário suprimir os limites mensais previstos no artigo 2.º, n.º 2, do mesmo regulamento.

(2) Deve aumentar-se o montante da taxa de garantia fixado no artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1918/2006, de modo a assegurar o cumprimento do compromisso de importação dentro do prazo de validade dos certificados de importação.

(3) O Regulamento (CE) n.º 1918/2006 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1918/2006 é alterado do seguinte modo:

(1) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. O contingente pautal é aberto em 1 de janeiro de cada ano.»;

b) O n.º 3 é suprimido.

(2) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Em derrogação do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1301/2006, os requerentes podem apresentar um pedido de certificado de importação por semana, às segundas ou à as terças-feiras.»;

([1]) JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.
([2]) Regulamento (CE) n.º 1918/2006 da Comissão, de 20 de dezembro de 2006, relativo à abertura e modo de gestão do contingente pautal de azeite originário da Tunísia (JO L 365 de 21.12.2006, p. 84).

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Os certificados de importação serão válidos a partir da data da respetiva emissão, nos termos do artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão (*), até ao último dia do prazo dos contingentes pautais de importação.

O montante da garantia será de 20 euros por 100 kg de peso líquido.

(*) Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão, de 23 de abril de 2008, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas (JO L 114 de 26.4.2008, p. 3).»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável aos prazos de contingentação com início em 1 de janeiro de 2016.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de novembro de 2015.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER